

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

**PORTARIA Nº 3.251, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.056789/2019-17, resolve:

Art. 1º Revogar o Certificado de Centro de Treinamento 0002-ANAC-SPO/2017, emitido em favor da RYANAIR DAC ATO, situado na Ryanair Dublin Office, Airside Business Park, Swords, CO, Dublin, Ireland.

Art. 2º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Treinamento 07-CTAC-ANAC/2017, que autoriza o Centro de Treinamento RYANAIR DAC ATO, situado na Ryanair Dublin Office, Airside Business Park, Swords, CO, Dublin, Ireland., a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme RBAC 142. Esta Autorização é válida até 30 de novembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 7.399, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, com base no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta do Processo nº 50300.000102/2018-56 e tendo em vista o deliberado em sua 467ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a submissão em Consulta e Audiência Públicas da alteração da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, que estabelece critérios e procedimentos para a outorga de autorização à pessoa jurídica, constituída nos termos da legislação brasileira e com sede e administração no País, que tenha por objeto operar nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem ou longo curso, na forma do Anexo da presente resolução.

Art. 2º O Anexo de que trata o artigo anterior, estará disponível na íntegra no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 7.400, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018723/2019-77, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de procedência da empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, no sentido de autorizar o afretamento de embarcação estrangeira por tempo, de porte bruto e capacidade similar àquela denominada ALIANÇA LEBLON (IMO 9292137), que irá à docagem obrigatória, para operar na navegação regular de linha de cabotagem, pelo período de 49 (quarenta e nove) dias, mediante procedimento de circularização ao mercado.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

**PORTARIA Nº 417, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001; e pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 4.334, de 2002, e o que foi deliberado em sua 469ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a concessão de audiências a particulares por agentes públicos em exercício na ANTAQ, na forma do Anexo da presente portaria.

ANEXO DA PORTARIA Nº 417-DG, de 2019

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta portaria tem por objeto estabelecer procedimentos para a concessão de audiências a particulares por agentes públicos em exercício na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - Agente Público: todo aquele, civil ou militar, que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação;

II - Particular: todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicita audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros.

III - Audiência: todo encontro, reunião ou visita com a presença do particular.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido ao agente público competente por escrito, por meio eletrônico, indicando:

I - a identificação do requerente;

II - data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;

III - o assunto a ser abordado; e

IV - a identificação de acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto.

§ 1º O representante de terceiro deve instruir a solicitação e comparecer à audiência com a respectiva procuração.

§ 2º A audiência deve tratar de assunto relacionado a competência ou atribuição institucional da Unidade Organizacional respectiva, cabendo ao próprio requerente indicar a Unidade Organizacional à qual pertença o agente público que recebeu o pedido de audiência;

§ 3º O pedido de audiência para fins jornalísticos deve ser dirigido à Assessoria de Relações Institucionais.

Art. 4º As audiências de que trata esta portaria terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, e devem observar o seguinte:

I - serão realizadas, preferencialmente, nas dependências da ANTAQ;

II - serão realizadas em dia útil, no horário normal de funcionamento da ANTAQ, podendo ser concluída após esses horários se, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao interessado ou à Administração Pública;

III - o agente público responsável pela audiência deve manter registro específico de cada reunião, com cópia da solicitação, relação das pessoas presentes e relatório dos assuntos tratados;

IV - o agente público deve estar acompanhado nas audiências de, pelo menos, outro servidor público ou militar.

Parágrafo único. Na audiência a se realizar fora do local de trabalho, o agente público pode dispensar o acompanhamento de servidor público ou militar, sempre que reputar desnecessário, em função do tema a ser tratado.

Art. 5º O respeito às normas estabelecidas nesta portaria pelos particulares não gera direito a audiência.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**DESPACHO Nº 71, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Processo nº 50300.001508/2019-37. Fiscalizada: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ - AOCEP, CNPJ nº 04.920.215/0001-81. Objeto e Fundamento legal: Por conhecer o recurso apresentado, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA  
Gerente  
Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA**

**DELIBERAÇÃO Nº 1.012, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 006, de 26 de novembro de 2019, no que consta dos Processos nºs 50500.309631/2019-47, 50500.307393/2019-35, 50500.311671/2019-59 e 50510.056439/2018-42;

CONSIDERANDO o disposto nos Capítulos 18 e 22 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 006/2013, de 12 de março de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nas Deliberações nº 523, de 14 de agosto 2018, e nº 841, de 10 de outubro de 2018, que, respectivamente, aprovou e suspendeu os efeitos da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018;

CONSIDERANDO a Ação Cautelar nº 1014300-37.2018.4.01.3400, 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 1.001, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU nº 220, seção 1, pág. 73, de 13 de novembro de 2019.

Art. 2º Aprovar a 4ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, explorado pela Concessionária BR 040 S/A - VIA040, que alteram a Tarifa de Pedágio, baseadas nos seguintes itens:

I - alteração da Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 4,00094 para R\$ 3,49941;

II - aplicação do desconto de reequilíbrio de 25,541%, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, correspondente ao Fator D;

III - aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT de 1,47612, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, que representa o percentual positivo de 4,66% (quatro inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período;

IV - aplicação do Fator Q de -1,00%;

V - aplicação do Fator X de 0,00%;

VI - consideração do Fator C negativo de R\$ 0,98692 na Tarifa de Pedágio reajustada.

Art. 3º Aprovar, a Tarifa de Pedágio, para a categoria 1, na forma da tabela a seguir, nas praças de pedágio P1, em Cristalina/GO; P2, em Paracatu/MG; P3, em Lagoa Grande/MG, P4, em João Pinheiro/MG, P5, em Canoas/MG, P6, em Felixlândia/MG, P7, em Curvelo/MG, P8, em Sete Lagoas/MG, P9, em Itabirito/MG, P10, em Conselheiro Lafaiete/MG e P11, em Juiz de Fora/MG:

Praça de Pedágio	P1 a P11
Tarifa não arredondada	R\$ 2,91096
Tarifa arredondada	R\$ 2,90

Art. 4º Em razão da Ação Cautelar nº 1014300-37.2018.4.01.3400, que entre outros itens determina que a ANTT se abstenha de promover redução tarifária, fica mantida a tarifa aprovada por meio da Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017, que aprovou a 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, na forma da tabela anexa.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 29 de novembro de 2019.

MÁRIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral



ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,30
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	10,60
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,95
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	10,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	21,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	26,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	31,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,65
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

**DELIBERAÇÃO Nº 1.013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 268, de 18 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.404308/2019-86, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizadas deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAF
ÁGUIA DA SERRA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA	35.007.146/0001-43	00.3081
ALIANÇA TRANSPORTES LTDA	09.594.951/0001-00	00.3082
CARLUCINHO & KOI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	35.197.301/0001-31	00.3083
EXECUTIVA VANS EIRELI	12.508.978/0001-48	00.3084
LÍDER VAN DE VOLTA REDONDA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI	04.480.944/0001-64	00.3085
ANTUNES TRANSPORTES LTDA	04.835.291/0001-99	00.3086
TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA-ME	01.557.408/0001-21	00.3088
VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA	24.179.848/0001-98	00.3087

**DELIBERAÇÃO Nº 1.014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 358, de 19 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.021643/2019-42, delibera:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração da empresa Guerino Seiscento Transportes S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, e no mérito, dar-lhe parcial provimento com a revogação da Deliberação nº 525, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Determinar o retorno dos autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a fim de se realizar a análise do pedido da Requerente quanto à implantação de mercados à luz da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 4º do referido ato normativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 1.015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 356, de 19 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.368315/2019-15, delibera:

Art. 1º Atestar a Viabilidade Técnica e Jurídica do Requerimento de Relicitação da Concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG relativo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, apresentado pela Concessionária da BR 040 S/A - VIA040, nos termos do art. 4º, caput, do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

Art. 2º Submeter o Processo nº 50500.368315/2019-15 contendo a Proposta de Relicitação ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 5º, caput, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Rodovia - SUINF que:

I - mantenha a fiscalização das obrigações previstas, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, até a celebração do Termo Aditivo da relicitação; e,

II - promova a análise da minuta do termo aditivo de relicitação, como também dos fatores voltados ao reequilíbrio do contrato, do valor da tarifa de pedágio a ser aplicada durante o período da relicitação e do montante da indenização, nos termos do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 1.016, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 357, de 18 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.404570/2019-21, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade da Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizada.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizada deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAR
IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA - ME	06.044.464/0001-86	293
NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA	04.697.277/0001-76	294
JJ TURISMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA ME	18.751.408/0001-60	295
COOPERATIVA NACIONAL DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO BRASIL - COONTRAL-BR	26.681.664/0001-57	296
EVT TRANSPORTES LTDA	11.884.579/0001-19	297

**DELIBERAÇÃO Nº 1.017, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 276, de 26 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.384736/2019-85, delibera:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária Truckpad Meios de Pagamentos Ltda, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 033, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de Frete que trata a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação, para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 1.018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 277, de 26 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.407988/2019-90, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizadas deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAF	PROCESSO
A. & M. COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	12.433.658/0001-76	00.3090	50500.408085/2019-26
ALESSANDRA DOS REIS EIRELI	11.568.928/0001-93	00.3092	50500.408013/2019-89
ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.	08.307.850/0001-49	00.3093	50500.408044/2019-30
ANDRE PEREIRA DA SILVA EIRELI	34.502.698/0001-65	00.3095	50500.408018/2019-10
API TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	27.024.651/0001-78	00.3097	50500.408040/2019-51
AUTO VIAÇÃO ANDRADAS LTDA.	25.109.972/0001-46	31.9903	50500.408075/2019-91

